



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11634.720855/2011-81
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3402-004.692 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida SEARA-INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 03/02/2011, 23/02/2011

MULTA ISOLADA. RESSARCIMENTO INDEVIDO.
RETROATIVIDADE BENIGNA.

A superveniência de dispositivo legal que deixa de definir como infração a hipótese fática descrita no lançamento obriga o cancelamento da sanção punitiva anteriormente aplicada.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Vencida a Conselheira Maria Aparecida, que não conheceu do recurso.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Versam os autos lançamento de multa isolada no montante de R\$ 4.709.064,45, decorrente de indeferimento (total ou parcial) de pedido(s) de ressarcimento efetuado(s) por meio de PER/DCOMP, conforme disciplinado pelo § 15 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (introduzido pelo artigo 62 da Lei nº 12.249, de 2010):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

.....

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.

Impugnado o lançamento, a DRJ/RPO, Acórdão 14-55.250 (fls. 191/193), julgou procedente a impugnação, cancelando a exação. Ultrapassado o valor de alçada, foi interposto o recurso de ofício em comento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, Relator.

A decisão recorrida cancelou a exigência sob o fundamento da retroatividade benigna (CTN, art. 106, "a"), uma vez que o art. 27 da Lei 13.137, de 19/06/2015, revogou a norma que arrimava o lançamento ao tempo de sua ciência. Veja-se o que dispôs a norma inovadora:

LEI nº 13.137, de 2015

Art. 27. Ficam revogados:

I - os arts. 44 a 53 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964;
(Vigência)

II - os §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

Estreme de dúvidas que a superveniência de legislação que revogou a norma que definia como infração a hipótese do lançamento, deixando de sancioná-la, deve, nos termos do art. 106, II, "a" do CTN, ser aplicada retroativamente. Portanto, escoreita a r. decisão.

Processo nº 11634.720855/2011-81
Acórdão n.º **3402-004.692**

S3-C4T2
Fl. 203

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire